DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1998/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10612/2014
PROTOCOLO	: 1521343
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/14
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório na modalidade- Pregão Presencial foi realizado segundo os critérios da Lei nº 10520/02.
2- O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei nº 8.666/93.
3- A ausência da remessa dos documentos sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 036/14 e a formalização do Contrato Administrativo nº 061/14 celebrado entre o Município de Rochedo /MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais hospitalar e medicamentos para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, no valor de R$ 33.281,40 (trinta e três mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE- 246/2015 – f. 426/430) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas

de licitações e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual conforme parecer acostado às f. 431/432 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 8809/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 036/14 e a formalização do Contrato Administrativo nº 061/14 celebrado entre o Município de Rochedo /MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 061/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 036/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 061/2014, foram realizados de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 03/07/2014 e se deu em 08/07/2014, com 4 dias de atraso.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 36/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2014,* celebrado entre Município de Rochedo e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., de acordo com as Leis nº 10.520/02 e a 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *João Cordeiro*, inscrito no CPF nº 105.689.641-87, no valor correspondente a **4 UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60** (sessenta dias) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, de 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 036/2014 e da formalização do contrato administrativo nº 061/2014, celebrado entre Município de Rochedo e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor João Cordeiro, CPF nº 105.689.641-87, no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta dias) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator